

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 39/2018 de 18 de abril de 2018

Considerando que a Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, com a redação dada pela Portaria n.º 164/2015, de 29 de dezembro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, veio introduzir alterações ao Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), as quais abrangem o artigo 19.º, que estabelece os apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas e ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece as regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, alterando o conceito de agricultor ativo;

Considerando a necessidade de refletir essas alterações na regulamentação regional desses apoios;

Manda, o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º e 12.º e o Anexo I da Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, com a redação dada pela Portaria n.º 164/2015, de 29 de dezembro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+, são alterados passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

- b) «Agricultor ativo» agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
 - c) [...]
 - d) [...]
- e) «Data de fim da Instalação»: também considerada como data da instalação, ocorre quando todos os requisitos previstos para a instalação estiverem preenchidos;
 - f) [...]
 - g) [...]



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
h) []
i) []
j) []
k) []
l) []
m) []
n) []
o) []
p) []
Artigo 7.º
[]
1. []
2. [].
3. []
4. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.
5. []
6. []
7. []
Artigo 8.º
[]
1. []
a)) []
b) Cumprir a condição de Agricultor Ativo, no prazo de 18 meses a contar da data da decisão o concessão do apoio e mantê-la até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo o aceitação;
c)) []
d)) []
e)) []
f)) []
g)) []
h)) []
i)) []
j)) []
k)) []
l)) []
2. []



Artigo 12.º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- 8. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

9. [...]

Ver Anexo I»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 16 de abril de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, João António Ferreira Ponte.



Anexo I

[...]

1. [...]

[]	[]
Executar a operação nos termos e condições	[]
aprovados, nomeadamente, o cumprimento do	
plano de atividades.	
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]
[]	[]

2. [...]



ANEXO

Republicação da Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 – Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.
- 2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 19.º, n.º1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Arranque da atividade agrícola por parte de Jovens Agricultores, como gestores das explorações;
- b) Renovação das gerações do setor agrícola;
- c) Manutenção e reforço de um tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- d) Promoção da capacidade competitiva do setor agrícola.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.



Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

- a) «Agricultor a título principal (ATP)»:
- i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto total proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.
- b) «Agricultor ativo» agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
- c) «Aptidões e competências profissionais adequadas»;
- i) Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 3 nos domínios da agricultura ou pecuária, de acordo com a área que se pretende instalar;
- ii) Estar habilitado com curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à atividade em que se vai instalar;
- iii) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória e ter prestado uma prova de aptidão de conhecimentos, com aproveitamento, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário. Neste caso obriga-se a satisfazer, num prazo máximo de 36 meses a contar da data de



decisão individual de concessão do apoio, uma das condições previstas nas subalíneas i) e ii). Se as competências forem adquiridas por meio de formação profissional, estas devem ter uma duração mínima de 250 horas, além disso, o plano de atividades deve prever a frequência de formação profissional;

- d) «Data de Início da Instalação»: quando ocorrer um dos requisitos previstos para a instalação;
- e) «Data de fim da Instalação»: também considerada como data da instalação, ocorre quando todos os requisitos previstos para a instalação estiverem preenchidos;
- f) «Instalação»: Início regular da atividade agrícola verificado por:
- i) Declaração de início de atividade junto da administração fiscal;
- ii) Declaração de início de atividade junto da segurança social;
- iii) Registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), de pelo menos 50% da área da exploração;
- iv) Registo no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal(SNIRA), de pelo menos 50% dos animais, quando aplicável;
- g) «Jovem agricultor»: a pessoa que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado e se instala pela primeira vez na atividade agrícola, assumindo a titularidade e a gestão da exploração agrícola;
- h) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)»: o conceito de micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- i) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- j) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- k) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- I) «Termo do plano de atividades»: data a partir da qual se considera que o jovem agricultor executou o plano de atividades, de acordo com o aprovado;
- m) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;



- n) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas, e gestor do aparelho produtivo;
- o) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;
- p) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas).

Artigo 5.º

Plano de Atividades

- 1. O plano de atividades deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) A descrição da exploração agrícola em que se vai instalar;
- b) Indicação das etapas e metas específicas para o desenvolvimento das atividades da nova exploração;
- c) Informações pormenorizadas das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola, como investimentos, formação, aconselhamento ou outras ações.
- 2. O plano de atividades deve conter a data em que o jovem agricultor prevê que se vai instalar.
- 3. O plano deve ter a duração mínima de três anos e máxima de cinco anos.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, os jovens agricultores, em nome individual ou os sócios gerentes das pessoas coletivas.



Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

- 1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições à data de apresentação do pedido de apoio:
- a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- b) Instalarem-se como agricultores a título principal nos seguintes setores da produção primária de produtos agrícolas:
- i) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, avicultura, cunicultura, apicultura, helicicultura e lombricultura;
- ii) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba e chá;
- iii) Produção de cogumelos.
- c) Instalarem-se numa exploração agrícola que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
- i) Seja uma PME;
- ii) Tenha uma área mínima de 0,5 hectares e máxima de 120 hectares de SA;
- iii) Necessite de um volume de trabalho equivalente no mínimo a uma UTA ou ao número de UTA equivalente ao número de sócios, no caso de pessoa coletiva e no máximo de cinco UTA.
- d) Possuírem aptidões e competências profissionais adequadas;
- e) Não ter obtido rendimentos da atividade agrícola, exceto rendimentos enquadrados em subsídios à exploração até ao limite de 1.000,00€/ano, desde a data de início de atividade junto da administração fiscal;
- f) No caso de se instalarem numa exploração pecuária, a mesma não se encontre em sequestro sanitário;
- g) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- h) Demonstrem a viabilidade económica da exploração;



- i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, I.P.;
- j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- k) Apresentarem um plano de atividades para o desenvolvimento das suas atividades agrícolas, nos termos previstos neste diploma.
- 2. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas comunitárias à primeira instalação e/ou a investimentos, não pode o outro instalar-se na mesma exploração agrícola, ou em parte da mesma, como jovem agricultor ao abrigo do presente diploma.
- 3. Podem igualmente, candidatar-se os sócios gerentes das pessoas coletivas, desde que reúnam as condições estabelecidas para o beneficiário em nome individual, se instalem através de uma pessoa coletiva que seja considerada ATP e cuja gerência seja exercida, exclusivamente por jovens agricultores beneficiários dos apoios previstos neste diploma.
- 4. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.
- 5. As condições previstas na alínea b) e na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 podem ser cumpridas até 24 meses após a data de fim da instalação.
- 6. A condição de ATP para a pessoa coletiva prevista no n.º 3 pode ser cumprida até 24 meses após o fim da instalação e a composição da sua gerência até à data de fim da instalação.
- 7. A verificação da dimensão da exploração, para efeitos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1, é efetuada tendo em consideração os dados constantes no pedido de apoio.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

- 1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:
- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente o cumprimento do plano de atividades;



- b) Cumprir a condição de Agricultor Ativo, no prazo de 18 meses a contar da data da decisão de concessão do apoio e mantê-la até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;
- c) Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas e as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;
- d) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais, no prazo de 36 meses a contar da submissão do termo de aceitação e manter até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;
- e) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano de atividades e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo;
- f) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- i) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- j) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;



- k) Introduzir, aquando do início da atividade, um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;
- I) Efetuar e manter atualizado o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar, no prazo de 24 meses a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo das datas previstas para a instalação, e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;
- 2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento se possuir o comprovativo da licença, ou na falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido. Neste caso a licença deve ser apresentada até ao último pedido de pagamento.

CAPÍTULO III

Apoios

Artigo 9.º

Forma, taxa e limites dos Apoios

- 1.Os apoios são concedidos sob a forma de prémio, comparticipado em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
- 2. O montante do prémio é calculado consoante a área de SA da exploração onde o beneficiário se vai instalar, de acordo com os valores previstos no quadro seguinte:

Classe de Área	Prémio
>= 0,5 <= 5 ha	22.300,00 €
> 5 <= 10 ha	26.900,00 €
> 10 <= 20 ha	33.800,00 €
> 20 <= 40 ha	47.600,00 €
> 40 ha	50.000,00 €



CAPÍTULO IV

Procedimentos

SECÇÃO I

Pedidos de apoio

Artigo 10.º

Apresentação do pedido de apoio

- 1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+.
- 2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
- 3. Nas situações em que o beneficiário tenha de solicitar documentos ou declarações aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, estes serviços têm um prazo de 15 dias úteis para fornecer tais documentos ou declarações.
- 4. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.
- 5. A elaboração do pedido de apoio é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

Artigo 11.º

Avisos

- 1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, com 5 dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL+ e em dois órgãos de comunicação social.
- 2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;



- c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- d) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
- 3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
- a) Os objetivos, as prioridades e os setores de atividades visados;
- b) A área geográfica elegível;
- c) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 12.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

- 1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
- 2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
- 4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
- 5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
- 6. Em casos de igualdade entre os pedidos de apoio, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.
- 7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+.



- 8. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.
- 9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 13.º

Transição dos pedidos de apoio

- 1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.
- 2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 14.º

Decisão dos pedidos de apoio

- 1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g), do ponto 4.º, da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 12.º.
- 2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão.



SECÇÃO II

Termo de aceitação

Artigo 15.º

Aceitação da decisão

- 1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.
- 2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO V

Instalação e execução do Plano de Atividade

Artigo 16.º

Instalação e execução do Plano de Atividades

- 1. O fim da instalação tem de ocorrer após a data de apresentação do pedido de apoio e o mais tardar até 12 meses após a submissão do termo de aceitação.
- 2. O início do plano de atividades só pode ocorrer após a data de apresentação do pedido de apoio, e em qualquer caso, no prazo máximo de 9 meses a contar da data de decisão do pedido de apoio.
- 3. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação, da execução do plano de atividades, no máximo duas vezes, não podendo o período de prorrogação ser superior a 18 meses.

Artigo 17.º

Acompanhamento do Plano de Atividades

- 1. O acompanhamento do plano de atividades é efetuado com base em visitas à exploração para verificar o cumprimento do mesmo.
- 2. As visitas referidas no número anterior coincidem com os dois pedidos de pagamento do prémio.



Artigo 18.º

Alterações ao plano de atividades e pedido de apoio

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física, desde que essas alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio, nas suas características técnicas e os resultados acordados.

CAPÍTULO VI

Pedidos de Pagamento

Artigo 19.º

Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

- 1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2. O pagamento do prémio é efetuado em duas frações:
- a) Primeira fração: No valor de 75% do prémio, após a submissão do termo de aceitação e fim da instalação;
- b) Segunda fração: No valor de 25% do prémio, após a conclusão do plano de atividades.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de pagamento

- 1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário.
- 4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.



5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 21.º

Pagamentos

- 1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal.
- 2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada no documento de Identificação do Beneficiário (IB).

CAPÍTULO VII

Controlo

Artigo 22.º

Controlos in loco e ex post

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Reduções e Exclusões

Artigo 23.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.



- 2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante.
- 3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplicase o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 24.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e a demais legislação complementar.

Artigo 25.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos aos pedidos de apoio apresentados a partir de 1 de outubro de 2015 inclusive.



Anexo I

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições	
aprovados, nomeadamente, o cumprimento do	já realizados ou a realizar, numa
plano de atividades.	percentagem de 2% a 100%.
Cumprir a condição de agricultor ativo.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
nomeadamente, ter a situação regularizada	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal.	
Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano de atividades e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo.	Exclusão dos pagamentos dos apoios,
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa



Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa
Introduzir, aquando do início da atividade, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada e mantê-la, nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa
Possuir o registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP).	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

- 2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no



n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+.